

Curitiba, 07 de março de 2019.

Nota Técnica nº 006/2019 – Gerência Jurídica do Sistema Fiep

Neste material, a Gerência Jurídica do Sistema Fiep traz suas considerações preliminares em relação a Medida Provisória nº 873 de 1º de março de 2019, que altera dispositivos da CLT e da Lei nº 8.212/90, acerca da contribuição sindical, com efeitos imediatos.

De pronto, destaca-se que a Medida Provisória é um instrumento com força de lei, que pode ser editado pelo Presidente da República, em casos de relevância e urgência, a teor do disposto no artigo 62 da Constituição Federal. No caso da Medida Provisória nº 873 entendemos que não estão presentes os requisitos de relevância e urgência necessários à sua edição, de modo que se pode argumentar, no caso, a existência de inconstitucionalidade de ordem formal.

No que respeita ao conteúdo material, a Medida Provisória estabelece o fim do desconto salarial referente às contribuições pagas aos sindicatos laborais e adota o boleto bancário como forma à sua quitação. A emissão do boleto bancário para pagamento da contribuição passa a depender de autorização prévia, voluntária, individual e por escrito por parte do empregado. A mesma obrigação se estende às entidades patronais.

Ainda, a Medida Provisória é pontual no sentido de vedar a compulsoriedade, a autorização coletiva, via assembleia geral, e a instituição de regra de oposição para impor à toda categoria, mediante instrumento normativo, contribuições em favor dos sindicatos, independentemente da nomenclatura adotada.

Importante destacar que a Medida Provisória não atinge eventuais contribuições já quitadas previstas nos instrumentos normativos firmados anteriormente a sua edição, posto que em relação as mesmas configura-se o ato jurídico perfeito, haja vista que até então não havia expressa vedação legal à sua instituição em Convenções e Acordos Coletivos mediante autorização prévia e expressa em assembleia geral, nem se falava na também prévia e expressa autorização para emissão de boletos de cobrança.

Contudo, para as contribuições ainda não quitadas, entendemos ser nulas as cláusulas de instrumentos normativos já firmados cuja redação esteja em desacordo com a Medida Provisória, nos termos do § 2º do artigo 579.

Outro ponto de destaque é que a Medida Provisória deve ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, devendo sofrer inúmeras propostas de alterações, inclusive por parte das entidades patronais. Caso não ocorra a conversão da Medida Provisória em Lei no prazo estabelecido, a mesma perderá a sua validade.

[Handwritten signatures and initials]

Para facilitar o entendimento sistêmico da Medida Provisória elaboramos o quadro abaixo, sendo na primeira coluna a redação original da CLT (pós Lei nº 13.467/17), na segunda coluna o texto da Medida Provisória e na terceira coluna nossos comentários, que como dito acima, são preliminares.

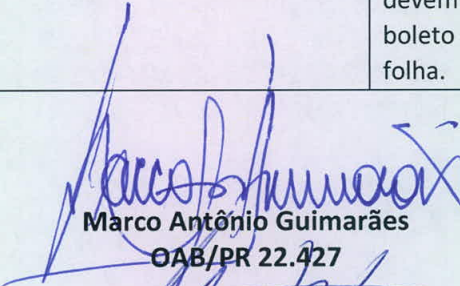
MEDIDA PROVISÓRIA nº 873 DE 1º de MARÇO de 2019		
CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES		
Redação Lei nº 13.467 de 2017	Redação MPV nº 873 de 2019	Comentários
Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.	Art. 545. <u>As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.</u>	Ao analisar a evolução das alterações deste artigo, nos parece que a primeira intenção do Presidente da República foi retirar a obrigação dos empregadores de descontar as contribuições diretamente da folha de pagamento. Também, o Presidente da República deixou claro que, além da contribuição sindical, <u>todas as contribuições – facultativas ou mensalidades, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva – devem observar as regras de recolhimento dos artigos 578 e 579, o que nos leva a crer que todas as contribuições pagas aos sindicatos devem ocorrer mediante a emissão de boleto bancário.</u> Ainda, nesse dispositivo, o Presidente da República não fez distinção entre contribuições devidas a sindicato de categoria econômica, profissional ou de profissão liberal.
Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.	Parágrafo único – (REVOGADO)	O parágrafo único revogado dispunha sobre o prazo a ser observado pela empresa para recolhimento do valor descontado do empregado, além de juros e multa pelo atraso no repasse ao sindicato. Como a MP vetou a possibilidade de desconto das contribuições na folha de pagamento e repasse feito diretamente pela empresa, este parágrafo perdeu o objeto.
Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos <u>pelos participantes</u> das categorias econômicas ou profissionais ou	Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões	A Medida Provisória consolida o entendimento de que a autorização para o desconto da contribuição sindical deve observar quatro

das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de <u>contribuição sindical</u> , pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, <u>desde que prévia e expressamente autorizadas</u> .	liberais representadas pelas referidas entidades serão <u>recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado</u> .	condições: autorização prévia, voluntária, individual e expressa do empregado. Embora este artigo faça referência expressa a todas as categorias a que se destinam as contribuições (econômica, profissional ou profissões liberais), <u>ao final menciona a necessidade de autorização apenas do empregado</u> .
Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 <u>desta Consolidação</u> .	Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e <u>voluntária do empregado que participar</u> de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, <u>na inexistência do sindicato</u> , em conformidade o disposto no art. 591.	Além da vedação do desconto da contribuição sindical em folha de pagamento, o Presidente da República foi específico ao condicionar o envio do boleto bancário à <u>prévia, individual e voluntária autorização do empregado</u> . Apesar de mal redigido, entendemos que a referência à 'categoria econômica' no caput, condiciona o envio do boleto à autorização prévia também das empresas, a teor do que dispõe o parágrafo 2º deste artigo.
	§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.	Novamente o Presidente da República menciona exclusivamente a figura do empregado ao se referir à necessidade de autorização prévia, individual e por escrito para emissão do boleto para pagamento da contribuição sindical. Ademais, esta redação veio para encerrar as discussões sobre a possibilidade de autorização tácita e coletiva, mediante assembleia geral sindical, além de acrescentar vedação à instituição de regra de oposição. Ao não permitir a autorização tácita, também não se admite o envio de boleto de cobrança sem a prévia autorização, visto que o pagamento do boleto por si só não presume e não substitui a autorização expressa do empregado.
	§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por	Apesar do caput e o parágrafo primeiro do dispositivo não se referirem adequadamente às cobranças realizadas pelas entidades de representação de categorias econômicas, o presente parágrafo sedimenta o entendimento de que

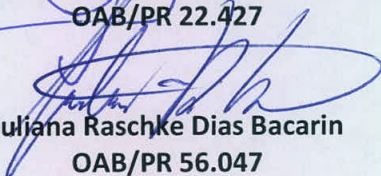
[Handwritten signatures and initials]

	<u>negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.</u>	qualquer cobrança de contribuição, inclusive patronais, devem preceder de autorização individual, voluntária e expressa. Também não admite a fixação de compulsoriedade de recolhimento de quaisquer contribuições em favor dos sindicatos (patronais ou profissionais), ainda que aprovadas em assembleia, em conformidade com o Estatuto ou constantes de norma coletiva.
	Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:	Embora o termo 'filiados' não seja o mais adequado, nos parece que a intenção do Presidente da República foi esclarecer e restringir que todas as contribuições, com exceção da sindical, podem ser exigidas somente daqueles que voluntariamente se associarem ao sindicato.
	<u>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</u>	A cobrança da contribuição confederativa apenas de associados está em conformidade com a Súmula Vinculante nº 40 do STF ("A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo"). Importante destacar que o dispositivo mencionado (inciso IV, do art. 8º da CF), prevê expressamente que a Contribuição Confederativa, "em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha". Dessa forma, ao vetar o desconto da contribuição confederativa em folha, a Medida Provisória em análise, neste aspecto, deve ser considerada inconstitucional, caso sujeita ao controle de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário.
	II - a mensalidade sindical; e	Conforme entendimento sedimentado, a mensalidade já é cobrada apenas de associados.
	<u>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</u>	O presente inciso foi mal redigido, visto que a expressão "demais contribuições sindicais, incluídas..." dá margem à interpretação de que todas as contribuições podem ser exigidas somente dos filiados (associados), inclusive a contribuição sindical

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;	I - uma jornada normal de trabalho, <u>na hipótese de</u> o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou	Apenas pequenos ajustes de redação, sem alterar o sentido da norma.
b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.	II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, <u>na hipótese de</u> a remuneração <u>ser</u> paga por tarefa, empreitada ou comissão.	Apenas pequenos ajustes de redação, sem alterar o sentido da norma.
§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.	§ 3º <u>Na hipótese de pagamento do salário</u> em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.	Houve equívoco ao numerar o parágrafo, que deveria ser o 4º, porém, quanto ao teor da norma, não houve alterações significativas.
LEI nº 8.122/1990		
Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:	Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:	Redação mantida.
(...)	(...)	
c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.	c) (REVOGADO)	Ao revogar a alínea 'c' do presente artigo o Presidente da República reforça o entendimento de que as contribuições devidas ao sindicato devem ser recolhidas por meio de boleto e não mediante desconto em folha.


 Marco Antônio Guimarães

OAB/PR 22.427


 Juliana Raschke Dias Bacarin

OAB/PR 56.047


 Camila da Silva Zadra

OAB/PR 67.636

		propriamente dita. Nosso entendimento, no entanto, é de que a contribuição sindical não está incluída neste rol, podendo ser exigida de todos os integrantes da categoria, desde que prévia e expressamente autorizada.
Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição <u>sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.</u>	Art. 582. <u>A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.</u>	O primeiro aspecto que chama atenção ao analisarmos este artigo é que ele trata apenas das contribuições dos empregados. Ainda, ao avaliarmos a redação anterior do artigo, que tratava especificamente da contribuição sindical recolhida no mês de março, ou seja, dos empregados e, considerando a nova redação, nos parece que o Presidente da República foi específico quanto a contribuição que se referia neste caso: "contribuição sindical". Outro ponto relevante de alteração diz respeito a forma de recolhimento, que agora somente poderá ser feito mediante boleto bancário ou equivalente eletrônico, encaminhado preferencialmente à residência do empregado.
	§ 1º <u>A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.</u>	Parágrafo incluído no intuito de autorizar a aplicação de multas em caso de descumprimento do caput.
	§ 2º <u>É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.</u>	Não havendo autorização prévia e expressa do empregado, o sindicato não poderá enviar o boleto de cobrança. Neste parágrafo não há menção expressa ao envio do boleto de cobrança de entidade patronal à empresa, sendo que o presente artigo se refere apenas a contribuição sindical dos empregados. Contudo, o parágrafo 2º do artigo 579 da CLT, na redação proposta pela Medida Provisória, vincula a necessidade de autorização prévia e voluntária para emissão do boleto também para as entidades patronais.
§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente:	§ 3º <u>Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580,</u> considera-se um dia de trabalho o equivalente a:	Apenas pequenos ajustes de redação, sem alterar o sentido da norma.

[Handwritten signatures and initials]